



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2005.112175-5
n. de ordem: 334/2005

CONCLUSÃO

Em 20 de dezembro de 2005, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de
Direito, Dr. Alexandre Alves Lazzarini.

Eu,  (Escr. Subscrevi).

Vistos.

COPAL COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS
LTDA.-EPP requereu a falência de ELIZABETH DOTTOLE GUIRADO MOLAS-
ME em razão de diversas duplicatas vencidas, não pagas e protestadas, discriminadas a
fl. 9. Juntou documentos.

A ré foi citada (01/11/2005, fl. 107), não contestou ou elidiu o
pedido.

A autora reiterou o pedido de quebra.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do art.
330, II, do CPC.

Ante a ausência de contestação, presumem-se verdadeiros os
fatos alegados, pois incontrovertidos, estando a presunção corroborada com os
documentos que demonstram a impontualidade e o não pagamento da dívida que
representam.

Assim, o decreto da falência é de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2005.112175-5
n. de ordem: 334/2005

Sendo firma individual, o patrimônio pessoal da titular da empresa, Elizabeth Dottle Guirado, responde pelas obrigações (art. 81 da Lei 11.101/05).

Isto posto, DECLARO, hoje, às 15:30 horas, a falência da empresa ELIZABETH DOTTOLE GUIRADO MOLAS-ME, firma individual, CNPJ n. 02.291.659/0001-70, com endereço na Rua Coronel Albino Bairão, n. 102, bairro Belenzinho, nesta Capital. É sua titular Elisabeth Dottle Guirado (JUCESP, fls. 24/25).

Anote-se que foi a ré citada na Av. Eng. Caetano Álvares, n. 1150, Bairro do Limão, nesta Capital, endereço que também consta das notas fiscais.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) o Dr. RUBENS CARMO ELIAS FILHO, com endereço na Rua Vergueiro, n. 3185, cj. 81/88, Vila Mariana, nesta Capital, para fins do art. 22, III, devendo:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se o caso, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino a apresentação pela falida, sócia (art. 99, III), no prazo de 05 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço;



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2005.112175-5
n. de ordem: 334/2005

importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, "se esta já não se encontrar nos autos", sob pena de desobediência (Código Penal, art. 330) e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (Código de Processo Civil, art. 14, V e parágrafo único).

3.1) Sob a mesma pena, deve a falida (sócia) cumprir o disposto no art. 104, ficando designada audiência para o dia 09 de fevereiro de 2006, às 14:00 horas, para assinatura do termo de comparecimento, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

3.2) Fica advertida a sócia, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), a contar do edital, ao administrador judicial, devendo ser protocoladas no 1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais, no Fórum João Mendes Júnior, Praça João Mendes Júnior, s/n, 16º andar, sala 1610, Centro, São Paulo/SP, de segunda a sexta-feira, no horário de atendimento ao público, que cuidará de entregar ao administrador judicial.

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

113
JP

103

Este documento assinado digitalmente por RUBENS CARMO ELIAS FILHO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/02/2020 às 15:24, sob o número WJMJ200402447751
Para conferir: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0112175-55.2005.8.26.0000 e a palavra-chave: 334/2005-Vv3H.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Fórum João Mendes Júnior
1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais

Processo nº 583.00.2005.112175-5
n. de ordem: 334/2005

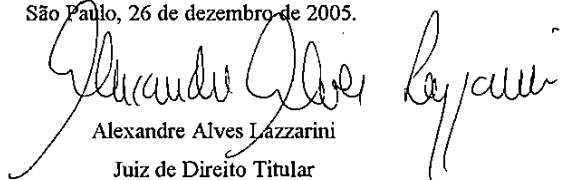
7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102, inclusive quanto a pessoa física (Elisabeth Dottle Guirado, CPF n. 73.367.458-57).

8) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de dezembro de 2005.


Alexandre Alves Lazzarini
Juiz de Direito Titular